



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DESPACHO

Projeto de Decreto Legislativo Nº 0030/2020.

Assunto: Ausência de croqui oficial. Violação ao art. 521, parágrafo único, da Lei Complementar Nº 270/2019.

Autor: Vereador Renan Colares.

Em análise realizada nos autos do Projeto de Decreto Legislativo Nº 0030/2020, verifica-se a ausência de croqui oficial, requisito essencial para tramitação e aprovação de proposições que visem denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos municipais, exigência expressa no art. 521, parágrafo único, da Lei Complementar Nº 270/2019.

DIANTE DO EXPOSTO, no exercício das competências expressas no artigo 36, inciso II da Lei Orgânica do Município de Fortaleza¹, e, com fundamento no douto parecer jurídico em anexo, determino a anulação dos atos praticados no bojo do processo legislativo referente ao Projeto de Decreto Legislativo Nº 0030/2020 após 24 de junho de 2021 (data do parecer da Comissão), devendo esta proposição retornar para a Coordenadoria das Comissões Técnicas.

Dê-se ciência ao autor.

Fortaleza, 19 de agosto de 2021.


VEREADOR ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

¹ Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no regimento interno:

(...)

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

PARECER N° 05/2020

DO CONSULENTE

O presente parecer foi solicitado pela Coordenadoria Geral de Assuntos Legislativos a esta servidora acerca da inobservância das disposições da Lei Complementar municipal 270/2019.

DO RELATÓRIO

Este parecer dá-se em função da observação, por parte da Coordenadoria Legislativa, de que alguns projetos de decreto legislativo estão tramitando na Câmara Municipal, por vezes, até sendo aprovados, sem observar os imperativos da Lei complementar 270.

Em verdade, verifica-se que o artigo 521 da referida Lei impõe como requisito necessário para a tramitação dos projetos a apresentação de croqui de localização emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA).

Foi com base no exposto que o parecer se desenvolveu. Vejamos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Câmara Municipal de Fortaleza para realizar a denominação de bairros, praças, vias e demais logradouros públicos do município encontra respaldo no artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, transscrito abaixo:

Art. 32º - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XVIII – denominar bairros, praças, vias e logradouros públicos, bem como sua modificação;

Corroborando tal competência, a Casa Legislativa elaborou e aprovou a Lei Complementar 270/2019, que regulamenta o procedimento a ser observado para dar prosseguimento aos projetos que tratem desse tema, contendo dispositivos bem objetivos de serem cumpridos.

Não obstante a clareza do documento legal, a Coordenadoria Legislativa tem recebido inúmeros projetos de decreto legislativo que afrontam a Lei Complementar 270, principalmente em seu artigo 521, pois os projetos chegam sem o croqui oficial emitido pela Secretaria, e mais grave, já chegam aprovados pelas Comissões, tramitação que não deveria ocorrer pelo regramento do mesmo artigo, em seu parágrafo único:

Art. 521. A denominação oficial dos bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências e demais logradouros públicos do Município será dada através de decreto legislativo, cuja iniciativa é privativa da Câmara Municipal de Fortaleza, e sua inscrição far-se-á, obrigatoriamente, por meio de placas afixadas nas paredes dos prédios, nos muros das esquinas ou em outro local conveniente, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 15 de junho de 2012, ou outras que venham substituí-la.

Parágrafo único. O projeto de Decreto Legislativo que vise denominar oficialmente qualquer bairro, praça, via ou outro logradouro público municipal deverá ser protocolado no Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, juntamente com croqui de localização elaborado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), observado o rito específico.

A Câmara Municipal deve ser a primeira entidade a respeitar os pressupostos que regem a Administração Pública, insculpidos no bojo do artigo 37 da Constituição. Mais precisamente, deve respeito ao princípio da legalidade, haja vista ser a Câmara a principal fonte produtora das normas, as quais são elaboradas como instrumento de expressão popular, não sendo adequado que a Câmara descumpra regramentos elaborados pelo próprio Parlamento.

Também é importante salientar que a exigência do croqui não é um mero rigor da lei. O documento emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente tem a finalidade de evitar eventuais confusões no momento da denominação do local público, pois serve para localizar exatamente o perímetro urbano a ser nominado, zelando pela boa organização municipal.

Ademais, é imprescindível que tais projetos cumpram o processo previsto na Lei Complementar 270 para evitar futuras repreensões judiciais, como já ocorreu conforme os autos do processo nº 0187794-42.2011.8.06.0001, situação em que um decreto legislativo da Câmara foi anulado judicialmente por contrariar as disposições da Lei Orgânica Municipal, pois esta exige a realização de audiência pública para os casos de denominação de logradouros públicos, requisito que não foi cumprido pelo decreto em questão (caso da denominação do bairro Patriolino Ribeiro).

A anulação de decretos legislativos pelo Poder Judiciário não é algo esperado, devendo a Casa do Povo adotar todas as medidas necessárias para evitar tal constrangimento.



DA CONCLUSÃO

Portanto, o parecer é no sentido de que se faça a adequação dos projetos de decreto legislativo que estejam em discordância com as disposições da Lei Complementar 270, fazendo com que a Câmara aja do modo correto e legalmente irreparável.

Fortaleza, 19 de agosto de 2021.

Amanda D. S. Brito
Amanda Doralice Feitosa Brito (Consultora Técnica Legislativa)